

LEI Nº 870/2019

Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo de Passageiros do Município de Alagoinha e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. Fica instituído no Município de Alagoinha, o Serviço de Transporte Público Alternativo, que será gerenciado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.
- Art. 2°. Considera-se Transporte Público Alternativo, a modalidade que sob parâmetros diferenciados complementam o serviço convencional oferecido em veículos de maior capacidade como Vans, Bestas, Micro-ônibus e Caminhonetas.
- Art. 3°. A prestação do mencionado serviço dar-se-á em observância ao que dispõe esta Lei, o Código de Trânsito Brasileiro e normas complementares expedidas por órgãos competentes.
- Art. 4°. Define-se como complementar a operação do transporte de forma a suprir em termos geográficos, temporais e por segmentos diferenciados, o serviço convencional.
- Art. 5°. Define-se a complementação dos serviços a partir do atendimento da demanda de usuários, sendo que o atendimento feito pelo transporte alternativo não ultrapasse a proporção de 01 (um) veiculo para cada 400 (quatrocentos) habitantes.





- Art. 6°. A seleção dos prestadores de serviço de transporte público alternativo, far-se-á mediante permissão, que será outorgada pelo Poder Executivo Municipal, instrumentalizada pela expedição do competente contrato de permissão, em caráter precário, através de procedimento licitatório, obedecidas as disposições da Lei 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis a espécie.
- § 1° A delegação de trata o "caput" deste artigo será definida exclusivamente, a pessoa física, proprietária única do veículo para tal fim cadastrado, vedada, em qualquer hipótese, sua outorga a pessoa jurídica.
- § 2° Para cada permissão outorgada, será admitido o cadastramento de um único veículo de cada vez, assegurada a sua substituição, mesmo antes de atingir o limite de sua vida útil, definido no art. 18° desta Lci.
- § 3º Em qualquer hipótese de substituição, a mesma dar-se-á por veículo equivalente ao substituído.

CAPÍTULO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

- Art. 7º. A exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo será realizado em caráter continuo e permanente, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dela decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciárias.
- Art. 8°. O termo de permissão conterá as cláusulas essenciais exigidas na legislação pertinente e estarão de acordo com os termos desta Lei.
- § 1º A especificação do serviço, compreendendo o itinerário, número de viagens, período de operação, locais de embarque, pontos de parada dos veículos e valor tarifário, será regulamentado por Decreto do Executivo.
- § 2° As gratuidades legais existentes deverão ser obedecidas e observadas por parte dos permissionários do transporte público alternativo.





- Art. 9° É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.
- § 1º A desistência deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 dias, contados da data prevista para a cessação da prestação de serviços.
- § 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior será exigido para fins de habilitação, observada a ordem cronológica de classificação no certame licitatório.
- Art. 10° É vedada a transferência do contrato de permissão para exploração do serviço de transporte alternativo, salvo: quando decorrente de sucessão hereditária.

Parágrafo Único – Para efeitos da sucessão tratada neste artigo, fica autorizado ao viúvo ou viúva, bem como aos filhos que não possuam CNH – categoria D, contratar profissional habilitado a prestar os serviços nos moldes previstos nesta Lei.

- Art. 11° Os permissionários deverão preencher os seguintes requisitos:
- I Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria D;
- II Ser proprietário do veículo, admitindo-se o arrendamento mercantil (leasing) para pessoa física;
- III Apresentar laudo de vistoria do veículo expedido pelo DETRAN;
- IV Apresentar certidão negativa de feitos criminais;
- V Estar clinicamente apto para o exercício da função, comprovado através de atestado médico atual com expedição efetuada há no máximo 30 dias;
- VI Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;





VII — Apresentar prontuário do condutor expedido pelo DETRAN da unidade da federação onde a CNH foi expedida, com extrato das infrações de trânsito e respectiva pontuação;

VIII - Alvará Individual do Serviço;

IX - Certidão Negativa de Débitos expedida pela Fazenda Municipal:

X - Ser eleitor do Município;

Parágrafo Único – A inobservância ou a falsidade em quaisquer dos requisitos previstos neste artigo importará na cassação da permissão, e será negado o cadastro e o licenciamento, caso o condutor se encontre com a CNH suspensa ou cassada por autoridade competente.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

- Art. 12. O poder público e as entidades representativas dos permissionários e dos usuários manterão um acompanhamento permanente da operação, buscando adaptar, o mais rapidamente possível as especificações da oferta e eventuais modificações detectadas na demanda.
- Art. 13. O poder público em conjunto com as entidades representativas dos trabalhadores e dos usuários realizarão avaliações periódicas do serviço, no seu todo ou por parte, objetivando identificar tendências e propor diretrizes que assegurem sua plena integração e norteiem o planejamento a médio e longo prazo.
- Art. 14. Para atender as modificações nas necessidades dos usuários ou nas condições da exploração o poder público poderá propor normas, ou alterações nas já existentes, que visem aprimorar o serviço oferecido a comunidade.
- Art. 15. A implantação de novas linhas ou de alterações das já existentes será precedida de discussão do Poder Público com as entidades representativas dos trabalhadores e usuários, objetivando inclusive, acerto





para a disponibilização e incorporação de outros permissionários, ainda não contemplados.

Parágrafo Único – A implantação de novas linhas e a habilitação de novos permissionários se fará, toda vez que a população aumentar em 1.000 (um mil) habitantes, na conformidade com os dados fornecidos pelo IBGE.

- Art. 16 Somente poderá ser aceito no Serviço de Transporte Público Alternativo de Alagoinha, veículos licenciados pelo DETRAN/PE como de aluguel, dotado de 04 (quatro) portas, com capacidade mínima de 09 (nove) lugares, e máxima de 20 (vinte) lugares, acomodados em assento, inclusive o motorista e o trocador, observada a capacidade especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo CRLV.
- Art. 17 Os veículos credenciados para Serviço de Transporte Público Alternativo de Alagoinha, deverão estar equipados com tacógrafo ou similar, com os cintos de segurança além de outros equipamentos para controle de operação e segurança que o poder público julgar necessário, além dos definidos no CTB Código de Trânsito Brasileiro.
- § 1º O tacógrafo ou equipamento similar que trata este artigo deverá ser especificado pelo poder público em norma complementar.
- § 2º O permissionário entregará os diagramas periodicamente ao poder público, conforme disciplinado em norma complementar.
- § 3° Os cintos de segurança são do tipo 03 (três) pontos, com retrator nos acentos dianteiros, próximo às portas e do tipo subabdominal nos demais acentos.
- Art. 18 Periodicamente, os veículos serão vistoriados pela Secretaria de Serviços Urbanos, para avaliar as reais condições de uso. Em caso de reprovação do veículo, o mesmo poderá ser substituído por outro, desde que o veículo substituto seja devidamente vistoriado e tenha aferido e comprovado suas reais condições de uso.





- § 1º O cadastramento do novo veículo terá como pré-requisito a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído, inclusive a baixa da placa de aluguel.
- § 2º Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas a substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas e motivos determinantes desta substituição.
- Art. 19 Os veículos obedecerão aos padrões de adesivação externa e informações ao usuário definidas pelo poder público.
- Art. 20 Antes da operação deverão passar por vistorias do órgão gerenciador do Poder Público, em que deverão ser observadas as exigências da regulamentação que rege o Serviço de Transporte Complementar Público de Alagoinha, especialmente no que se refere a padronização visual, segurança e equipamentos específicos.
- § 1º Além das vistorias de que trata o "caput" desse artigo, os veículos integrantes do Serviço de Transporte Público Alternativo de Alagoinha serão obrigatoriamente vistoriados, uma vez por ano pelo Poder Público, que emitirá selo comprobatório a ser fixado na parte interna do veículo, em local visível pelos usuários e pela fiscalização.
- § 2º Sem prejuízo do disposto do parágrafo primeiro, o Poder Público poderá, ao seu critério, determinar a realização da vistoria aleatória nos veículos que compõem a frota do Serviço de Transporte Público Alternativo de Alagoinha.
- § 3° A liberação do selo de que trata o parágrafo 1° deste artigo está condicionado a não existência de débito com o erário municipal, no que concerne à atividade.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 21 – A exploração do serviço de transporte público alternativo será remunerada pelas tarifas aprovadas pelo Poder Público.





Parágrafo Único – O valor da tarifa será igual ou superior ao praticado pelo serviço de transporte coletivo convencional.

Art. 22 – É obrigatório o transporte de passageiros que tenham direito à gratuidade conforme legislação vigente.

Art. 23 — Os permissionários do Transporte Público Alternativo para efeitos de incidência e cobrança do ISSQN serão equiparados a empresa cuja tributação se fará através de Regime de Estimativa.

Parágrafo Único – A tributação tratada neste artigo se efetivará com a classificação dos serviços constantes do Código Tributário Municipal em vigor.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 26 – O permissionário poderá cadastrar junto ao poder público, como seus prepostos, 01 (um) condutor substituto e até 01 (um) auxiliar, cobrador.

Art. 27 — O Poder Público a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços delegados pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, consecutivos ou alternados.

Parágrafo Único — Os casos que comprovadamente, apontem a impossibilidade da atividade do transporte alternativo por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverão ser autorizados pelo poder público, sob pena da cassação da permissão.

Art. 28 – O condutor, em face das suas responsabilidades, poderá se negar a movimentar o veículo, caso qualquer passageiro esteja:

I – Usando traje sumário;





- II Portando aparelho sonoro ligado de modo a perturbar aos demais passageiros;
- III Negando utilizar cinto de segurança:
- IV Praticando atitude inconveniente;
- V Transportando animais e objetos incomparáveis com o conforto e segurança dos demais passageiros.
- Art. 29 Constitui obrigações do permissionário:
- I Cumprir e fazer cumprir a presente Lei e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço delegado;
- II Cumprir itinerário, tabela de horários, tarifas, padronização individual estabelecidos pelo poder público;
- III Prestar o serviço conforme as especificações do poder público;
- IV Participar dos programas destinados ao treinamento de pessoal de operação;
- V Assegurar, em caso de interrupção de viagem, a não cobrança ou a devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para os passageiros;
- VI Comunicar ao setor próprio do poder público, no primeiro horário subsequente ao fato, a ocorrência de qualquer acidente;
- VII Submeter a vistoria, antes do retorno à operação, o veículo envolvido em acidente de qualquer natureza;
- VIII Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, outros permissionários e o público em geral;





- IX Atender solicitações de embarque e desembarque de passageiros nos pontos autorizados;
- X Parar somente nos pontos autorizados;
- XI Permanecer, quando em operação, sempre uniformizado e identificado;
- XII Recolher o veículo envolvido em acidente com vítimas:
- XIII Informar ao poder público as alterações cadastrais;
- XIV Utilizar somente veículo cadastrado junto ao poder público;
- XV Portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à permissão, a propriedade e ao licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro dos prepostos;
- XVI Manter o veículo em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento dentro dos padrões de programação visual;
- XVII Utilizar no veículo somente o combustível permitido pela legislação em vigor;
- XVIII Submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;
- XIX Recolher o veículo, para verificação e efetivação dos reparos necessários, sempre que houver indícios de qualquer defeito que possa colocar em risco a segurança ou conforto dos passageiros, dando deste fato, ciência imediata ao poder público;
- XX Permitir ou facilitar ao poder público o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;
- XXI Recolher regularmente os tributos devidos a municipalidade;





XXII – Adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do poder público;

XXIII – Manter em perfeitas condições os equipamentos de registros, quilometragens percorridas e viagens realizadas;

XXIV — Descaracterizar o veículo, quando de seu descadastramento, inclusive dando baixo na placa de aluguel;

XXV - Comparecer pessoalmente ao poder público nos seguintes casos:

- a) Inclusão, exclusão, ou atualização de cadastro de preposto ou veículo;
- b) Vistoria do veículo;
- c) Recebimento do termo de permissão c scus aditivos;
- d) Recebimento de ordem de serviço.

Art. 30 - Constitui infração a presente Lei:

 I – Entregar a direção do veículo a condutor inabilitado ou não registrado como preposto do permissionário no Serviço de Transporte Alternativo Público de Alagoinha;

II – Utilizar-se, ou de qualquer forma, concorrer para utilização em prática delituosa, como tal definida em Lei;

 III – Efetuar reparo no veículo em via pública, exceto aquele de emergência;

IV – Abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros;

V – Recusar o transporte de passageiros, salvo nos casos previstos no artigo 28, desta Lei;

سندله



VI – Cobrar tarifa diferente daquela estabelecida para a linha em operação, pelo Poder Público;

VII - Sonegar o troco;

VIII - Operar em itinerário, área ou linhas não autorizadas;

 IX – Interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência do Poder Público;

X – Transportar ou permitir o transporte de:

- a) Explosivos;
- b) Inflamáveis;
- c) Drogas ilegais;
- d) Objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e segurança dos passageiros.

XI - Embarcar ou desembarcar fora do ponto autorizado;

XII - Trafegar:

- a) Com excesso de lotação;
- a) Com portas abertas;
- b) Com passageiros acomodados fora dos acentos;
- c) Com veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil estabelecida nesta Lei;

XIII - Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

XIV - Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;





- II Conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos;
- III Programação visual interna e externa dos veículos;
- IV Porte da documentação obrigatória;
- V Qualificação dos prepostos junto aos órgãos de trânsito do poder público;
- VI Conduta de permissionários e de seus prepostos;
- VII Cobrança das tarifas estabelecidas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 35 O poder público baixará normas operacionais relativas as condições de prestação dos serviços regidos por esta Lei.
- Art. 36 Os casos omissos serão objetos de discussão entre as partes, ou seja, entre as entidades representativas dos permissionários do transporte complementar e o poder público local.
- Art. 37 Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo no prazo de até 30 (trinta) dias, após sua promulgação.
- Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2019.

UILAS LEAL DA SILVA

Prefeito